



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003953-98.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante SUELI TEREZINHA CARDOSO HORWARTH (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados RÉUS INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS (POR CURADOR) e SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMÃ - SBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.382

Embargos de Declaração Cível: 0003953-98.2025.8.26.0000/50001

Embargte : SUELI TEREZINHA CARDOSO HORWARTH

Embargdo : Réus Incertos, Ausentes e Desconhecidos.

Embargdo : Sociedade Beneficente Alemã - SBA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão que não conheceu embargos de divergência por falta de previsão legal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os embargos de declaração são cabíveis para rediscutir matéria já apreciada e se houve omissão ou contradição no Acórdão embargado. III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração, conforme o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, não sendo meio para rediscutir matéria já decidida. 4. O Acórdão embargado analisou adequadamente a falta de previsibilidade para conhecimento dos embargos de divergência, não havendo omissão ou contradição a ser sanada. IV. Dispositivo e Tese 5. **Embargos de declaração rejeitados.** Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. Ausência de omissão ou contradição no acórdão embargado. Legislação Citada: CPC, art. 1.022.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SUELI TEREZINHA CARDOSO HORWARTH, em face do Acórdão de fls. 06/09 que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu “embargos de divergência” ao fundamento de falta de previsão legal.

Alega que o Acórdão recorrido foi omissivo quanto os pedidos

recursais de (i) tese de evolução da posse para detenção; (ii) princípio da função social da posse; (iii) aplicação do artigo 1.196 do Código Civil e (iv) divergência jurisprudencial interna.

De início, cumpre esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material na decisão judicial. Não se prestam, contudo, para rediscutir matéria já devidamente apreciada ou ampliar os limites do recurso previamente interposto.

No caso em análise, verifica-se que o Acórdão embargado analisou especificamente a questão de falta de previsibilidade para conhecimento do recurso de “embargos de divergência” opostos, e nesse sentido apreciou a totalidade das razões expostas nas razões do agravo, pois a decisão recorrida (objeto do agravo) não adentrou ao mérito, obstado pelo não conhecimento do recurso interposto.

O que pretende a embargante na verdade é abrir rediscussão sobre a matéria fática envolvida, já que não se conforma com o não conhecimento do recurso de “embargos de divergência” oposto.

Portanto, por qualquer ângulo que se pretenda analisar, a conclusão é única no sentido de que o recurso apresentado restou devida e suficientemente analisado e fundamentado, sendo as razões dos Embargos desprovidas de fundamento, a demonstrar o inconformismo com o resultado da demanda.

Importante destacar que o julgador não está obrigado a acatar as teses suscitadas pelas partes, tampouco citar expressamente dispositivos legais por elas invocados ou mesmo aplicá-los, segundo suas conveniências. Encontrando fundamentos suficientes às questões deduzidas, o resultado contrário aos objetivos pretendidos não configura contradição ou omissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITO** aos embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão embargado. Dou por prequestionados todos dos dispositivos legais e regulamentares invocados para fins de eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora